



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

REF.: PROCESSO Nº 177/91

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 128/91

RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Ronan Pereira de Almeida e Eleutério Elias Carneiro, o Projeto de Lei nº 128/91 tem por objetivo regulamentar o artigo 141 da Lei Orgânica do Município.

Distribuídos esta Comissão, emitimos as seguintes considerações.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em estudo reveste-se de inconstitucionalidade e ilegalidade, pois invade matéria de competência privativa do Executivo, notadamente o Art. 53, V, da Lei Orgânica do Município e o Art. 61, §1º, B, da Constituição Federal.

O presente projeto trata, de forma clara, de matéria tributária, vaz que visa estabelecer parâmetros e condições para a concessão de isenção de impostos municipais.

O fato da Lei Orgânica do Município contemplar a possibilidade desta isenção, não exclui a invasão de competência e nem outorga ao Poder Legislativo a iniciativa de regulamentá-la, pois o que se pretende é regulamentar uma já existente, cujo poder de regulamentação é atributo do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o assunto assim se manifestam Hely Lopes Meirelles:

"O poder regulamentar é atributo do Chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo". (Hely Lopes Meirelles in: Direito Municipal Brasileiro, 5ª ed., RJ, 1.985, p.551).

A nossa atual Constituição Federal, em seu artigo 84, IV, retifica este princípio.

Aprovado em 1º/03/91

21/06/91



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

Assim sendo, parece-nos que, tanto pela matéria abordada, como pela pretensão de regulamentar o estatuído em nova lei, o presente projeto não pode sobreviver sem ferir os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, pois, de fato, compete ao Chefe do Executivo regulamentar e esclarecer o Art. 141 da L.O.M., estabelecendo os critérios a serem adotados para enquadrar naquela isenção permitida àqueles que possam dela tornarem-se beneficiários.

CONCLUSÃO

Isto posto, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente projeto.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1.991.

LUZMAR CAETANO DE SOUSA

Relator

LINDOMAR JOSÉ PEREIRA

Presidente

IDEVAN VAZ DE RESENDE

Membro-Suplente

Aprovado em 1-º 03 91

p/ 06 votos favoráveis e 02 votos contrários

Presidente da Câmara